

**O RITUALISMO LITÚRGICO COMO
INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA
SIMBÓLICA NO CAMPO JUDICIAL**

Elvis Brassaroto Aleixo³

RESUMO: A partir do arcabouço teórico do sociólogo francês Pierre Bourdieu, este artigo propõe uma reflexão sobre a violência simbólica presente no campo judicial externalizada pelo ritualismo litúrgico. Para tanto, primeiramente considera-se o empréstimo do repertório sacral pelo campo judicial, o que é notório pelo emprego dos símbolos, do latinismo, dos sinais e posturas corporais, bem como dos procedimentos e vestuários. Prossegue-se com uma abordagem sobre o silenciamento das vozes dos profanos (metáfora para leigos), sempre mediados pelos iniciados (metáfora para operadores do Direito) dentro do processo instaurado no campo judicial. O raciocínio encerra-se com a identificação de níveis hierárquicos de rituais/ritos processuais que parecem corresponder e se aplicar melhor a determinadas classes sociais, discriminando os profanos (leigos) em imunes, invisíveis e demonizados, conforme o capital econômico que possuem. Conclui-se que o ritualismo litúrgico é instrumento fecundo para o exercício da violência simbólica no campo judicial, conquanto leigos e operadores do Direito nem sempre o percebam.

³ Licenciatura plena em Letras (2004) e Bacharelado em Direito (2017) pelo Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA), onde lecionou por onze anos e, atualmente, é coordenador-adjunto do curso de Direito (FADIPA). É Mestre em Teoria,

PALAVRAS-CHAVE: Campo judicial. Violência simbólica. Ritualismo litúrgico.

INTRODUÇÃO

A despeito do possível reconhecimento de sinonímia entre “ritual” e “liturgia”, optamos por empregar a expressão “ritualismo litúrgico” para acentuar a natureza reverencial e solene do ritualismo no direito processual (especialmente o direito processual penal), por entendermos que nem todo ritual é necessariamente tão litúrgico. Para isso, colaboram também algumas aproximações entre o campo judicial e o campo religioso.

O campo judicial, segundo a teoria bourdieusiana, é um campo mais específico dentro do campo jurídico, uma espécie de subcampo, lugar por excelência da produção e comercialização dos serviços jurídicos. Em uma expressão: o direito processual. É na dinâmica de funcionamento do direito processual que é instaurada grande parte do ritualismo litúrgico, objeto de reflexão deste artigo.

Aproximações entre liturgia religiosa e judicial

É emblemático tomar a liturgia processual para pensar sobre um tipo de violência que se expressa por meio do simbolismo porque, com

Crítica e História Literária pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP - 2008). Atualmente, desenvolve curso de pós-graduação em Direito Civil Patrimonial na EPM – Escola Paulista de Magistratura.

efeito, a liturgia religiosa, da qual o campo judicial empresta um pouco de seu *modus operandi*, é mesmo cheia de símbolos, assim como de fórmulas linguísticas, sinais e posturas corporais, procedimentos e vestuários.

A propósito, não é demais lembrar que até meados de 1950, no Brasil, seções batismais e matrimoniais ainda eram celebradas em latim, idioma caro aos institutos conceituais do campo judicial.

O sítio eletrônico *Veritatis Splendor*, dedicado à apologia da fé católica romana, publicou excerto de renomado periódico criado por Dom Estêvão Bettencourt (“Pergunte e responderemos”), em que deixa clara a estratégia que justificou o uso do latim por tanto tempo nas missas:

[...] Este breve esboço histórico dá a ver que a adesão fiel da Santa Sé ao latim não [foi devido] a motivos dogmáticos, mas unicamente à intenção de preservar incontaminado o dogma católico, do qual a Sagrada Liturgia é expressivo portavoza. A história atesta um fato (contingente, não há dúvida, mas real): os inovadores da língua do santuário no Ocidente foram geralmente corruptores da fé que se queriam servir da liturgia para propagar o erro. Temendo este perigo, a Santa Sé, do século XVI para cá, renunciou ao costume de fazer coincidir o idioma do culto com o idioma contemporaneamente falado pelo povo. (BETTENCOURT, 1957).

Deixando de lado os assim considerados – pelo veículo católico – “corruptores da fé” (cristãos protestantes), o excerto esclarece o intento de evitar

a coincidência entre o “idioma do culto” e o “idioma do povo”, o que significa que, se por um lado buscou-se preservar “incontaminado o dogma católico”, também é fato que isso se deu às custas da ignorância do povo em face da linguagem litúrgica.

No caso do campo judicial, o latim também foi largamente utilizado para preservar a tradição e a densidade dos conceitos oriundos do Direito Romano (bem como do Direito Canônico) e, apesar de o latinismo ter arrefecido no campo judicial, ainda resiste o suficiente para “fazer brilhar a áurea das peças processuais escritas”.

Registre-se que para tal arrefecimento também contribui o baixo nível da formação superior dos “operadores do Direito”, pois como poderiam lidar com o latim pessoas que não dominam satisfatoriamente a língua portuguesa?

Tomar os resultados do Exame da OAB como parâmetro é problemático, contudo, não se pode negar que se trata de um filtro revelador de uma espécie de capital jurídico imposto e legitimado pelo próprio campo de atuação, daí chamar muito a atenção o seguinte levantamento realizado em 2011 pela revista *Veja*: “90 das 610 faculdades inscritas no exame não aprovaram nem um aluno sequer. Para especialistas, esse é um sinal claro de que o ensino jurídico enfrenta uma crise crônica, causada, em grande medida, pela

expansão desenfreada dos cursos de graduação.”⁴ A pesquisa já conta com quase dez anos de idade e, apesar de não termos acesso a outra mais recente, o cenário não mudou.

Além do latinismo residual, há marcas cristalizadas que revelam excesso de solenidade mesmo em língua portuguesa. Pensemos, por exemplo, no emprego dos pronomes de tratamento “obrigatórios” (Vossa Excelência, “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz”) toda vez que é necessário endereçar uma peça processual ao juízo competente, paralelamente à variedade de titulações (juiz, promotor, desembargador, ministro etc.). O “operador do Direito” ingressa na lide em favor de seu cliente sempre “mui respeitosamente”, como se a ausência dessa menção o tornasse desrespeitoso. A oposição de ideias em situação recursal é quase sempre apresentada com *data vènia* (com o devido respeito) ou alguma variável.

Em sede de apelação ou qualquer outro recurso que seja dirigido aos desembargadores do Tribunal, os alunos de Direito são orientados a inaugurar as peças jurídicas com pomposas saudações, tais como “Excelso Supremo Tribunal Federal”, “Pretório Excelso”, “Digno Sodalício”, “Colenda Turma”, “Nobre Câmara”, “Ínclitos Ministros”. Uma parte da seleção lexical é semelhante àquela dos textos sagrados. E o fecho das peças processuais, por praxe, também enseja fórmulas cristalizadas como “em expressão da

mais lídima justiça”, “em homenagem à escoreita justiça”, “por amor à sobranceira justiça”.

Além de tudo isso, os “operadores do Direito” precisam ficar atentos aos verbos, pois as ações comuns são *propostas*, as ações mandamentais são *impetradas*, as contestações são *apresentadas / oferecidas*, os recursos são *interpostos*, os embargos são *opostos*, as homologações são *requeridas*. Aos magistrados cabem os imperativos: cumpra-se, junte-se, intime-se, publique-se, registre-se, aguarde-se (voz passiva sintética com efeito de neutralização do sujeito com o poder de coerção, que representa o Estado).

Esses traços linguísticos são, na verdade, expressões reverenciais que, guardadas as devidas proporções, existem também no campo religioso. Outrossim, tomando-se o cristianismo como parâmetro, o próprio Deus, no cristianismo, é nomeado como “justo juiz”: “Deus é um *juiz justo*, um Deus que sente indignação todos os dias.” (Salmos 7:11); e como alguém que ama a justiça: “Há um só *legislador e juiz*, aquele que pode salvar e destruir” (Tiago 4:12). Jesus Cristo atua em favor dos salvos na condição de advogado: “Mas, se alguém pecar, temos um *Advogado* para com o Pai, Jesus Cristo, o justo.” (1João 2:1). O diabo atua na condição de acusador: “[...] porque já o *acusador* de nossos irmãos é derrubado, o qual diante do nosso Deus os acusava de dia e de noite.” (Apocalipse 12:10).

⁴ Disponível em:
<<http://veja.abril.com.br/educacao/multiplicacao->

[de-cursos-compromete-formacao-de-bachareis/](http://veja.abril.com.br/educacao/multiplicacao-)
Acesso em: 05 dez. 2020.

Nem mesmo a ideia de salvação fica de fora, pois é atribuída a Rui Barbosa a célebre frase: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há *salvação*.” Como não considerar o valor soteriológico dessa sentença? Aliás, sanção e condenação também constituem noções muito presentes em todo repertório do cristianismo.

Sublinhe-se que, em alguns países, como Estados Unidos e Inglaterra, persiste a prática, em alguns Tribunais mais tradicionais, de jurar sobre a Bíblia pela enunciação da seguinte sentença: “Afirmo dizer a verdade, toda a verdade, nada mais que a verdade”. No Brasil, isso é desnecessário porque mentir perante o juiz é considerado crime (Art. 342 do Código Penal), salvo as partes, autores e réus, contudo, persiste o crime de juramento para as testemunhas. Ora, jurar também é típica prática solene do contexto religioso: “Porque, quando Deus fez a promessa a Abraão, visto que não tinha outro maior por quem *jurar, jurou* por si mesmo” (Hebreus 6:13).

Os textos bíblicos referidos tornam-se ainda menos estranhos para a reflexão proposta se considerarmos que a exegese e hermenêutica jurídicas beberam nas fontes da exegese e hermenêutica bíblicas. Os termos mais definidos dessa correlação renderiam outra pesquisa, mas não poderia deixar de ser ao menos ventilado. Disso tem-se a pertinência da aproximação proposta por Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, livre-docente formado pela USP:

Miriade de problemas de interpretação jurídica possuem correlatos em

problemas de interpretação bíblica. Ambos os campos podem mutuamente se socorrer, em busca do esclarecimento e da tomada de decisões. Quando afirmo que a interpretação jurídica tem a aprender com a interpretação bíblica, refiro-me à necessidade de mais obras de hermenêutica jurídica de sistematização de várias correntes [...] No limite, o Direito e a Teologia são, do ponto de vista epistêmico, experiências humanas, profundamente, inegavelmente humanas, que guardam semelhanças e dissemelhanças. O Direito se pauta pela construção de arranjos de convivência, práticos, e a Teologia busca na revelação, na intuição e na compreensão das limitações também humanas, uma fórmula de superação que se desdobra também no mistério da transcendência. (GODOY, 2016, s/p).

Mas as aproximações não cessam aqui. Outros pontos de intersecção contemplam a simbologia voltada ao corpo, aos procedimentos, à vestimenta e até mesmo ao ambiente físico do julgamento.

Em relação ao corpo, sabe-se que cumpre papel simbólico importante na expressão do culto religioso, como, por exemplo, o ato de se levantar em determinados momentos litúrgicos e se assentar em outros. No campo judicial, essa reverência não é tão pacífica e constitui alvo das disputas internas entre os agentes, o que é salutar para o fortalecimento do próprio campo jurídico.

Assim, de vez em quando, ouve-se sobre situações em que esse tipo de embate ganha voz nos meios de circulação especializados, como publicou, certa feita, a “Revista Consultor Jurídico”, aludindo a um cartaz afixado nos átrios da sala de audiências, por José Roberto Moraes

Marques, juiz titular da 4ª Vara Cível de Taguatinga (DF), com os seguintes dizeres: “As partes e advogados, em estrito respeito ao juízo, deverão levantar-se no momento em que o MM. juiz adentrar à sala de audiências.” (LÉLLIS, 2015).

Nuances dessa luta interna verifica-se em dispositivos pontuais do Estatuto de Advocacia da OAB, cujo texto preconiza:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;
(BRASIL, 1994).

Além da simbologia corporal, raciocínio similar poderia ser aplicado aos ambientes do campo judicial, a começar pela arquitetura dos tribunais. Em geral, assim como os templos, os tribunais e outros edifícios “voltados à justiça” apresentam arquitetura diferente dos demais edifícios de seus entornos.

Robert Jacob (1995 *apud* FERREIRA *et al.*, 2013) explica que a arquitetura dos chamados “espaços de justiça” é um elemento preponderante para a aproximação ou o distanciamento dos jurisdicionados. Esses lugares físicos se revestem de grande significação simbólica tanto aos “profanos” (leigos) quanto aos “iniciados” (operadores do Direito). Aliás, não é demais lembrar que muitos desses espaços são oficialmente designados com o pomposo título de

“palácios da justiça”, em nítida associação com a ideia de nobreza e sacralidade.

No que se refere ao espaço interno e sua efetiva utilização pelos “operadores do Direito”, novamente há tensão entre advogados e magistrados. A disputa interna se desvela em detalhes simbólicos de poder, como:

(i) O ingresso com ou sem autorização em determinados espaços judiciais destinados aos magistrados: “São direitos do advogado: [...] VI - ingressar livremente: a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;” (Estatuto da Advocacia, Art. 7º, VI, “a”).

(ii) O atendimento dos juízes aos advogados com ou sem necessidade de prévio agendamento: “São direitos do advogado: [...] VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;” (Estatuto da Advocacia, Art. 7º, VIII).

(iii) E até mesmo o tempo de espera para o início da audiência quando o magistrado está ausente: “São direitos do advogado: [...] XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.” (Estatuto da Advocacia, Art. 7º, XX).

Percebe-se, portanto, a resistência da OAB, como órgão de classe, em impedir que os

próprios “operadores do Direito” sejam vítimas da violência simbólica a que os “profanos” (leigos) estão submetidos no âmbito do campo judicial.

Nessa senda, igualmente é litúrgica e simbólica a indumentária requerida pelos espaços judiciais. Incontestável a relação entre as vestimentas sacerdotais e a “toga de cetim” usada pelos ministros e magistrados das cortes superiores. De acordo com o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Siro Darlan (2016), as togas constituem a própria investidura simbólica do poder judicial, sendo vestes cerimoniais e oficiais. Para além da solenidade e do respeito, cumprem um papel de transcendência ou, nas palavras do desembargador, “quando o juiz veste a toga, ele simbolicamente rompe com o mundo natural e naturalizado, se investe do poder de qualificar os fatos de acordo com o Direito e sobre eles decidir...”. (DARLAN, 2016, s/p).

O rompimento com “o mundo natural e naturalizado” é o que se persegue nos ambientes religiosos, nos textos sagrados, na esfera espiritual, a demonstrar que a aproximação entre o campo judicial e o campo religioso não é descabida. E Darlan (2016) não está sozinho na aplicação dessa simbologia, pois ele próprio evoca as palavras do ex-ministro Mário Guimarães, do Supremo Tribunal Federal, em idêntica direção: “A toga, pela sua tradição e seu prestígio, é mais do que um distintivo. É um símbolo. Alerta, no juiz, a lembrança de seu *sacerdócio*. E incute no povo, pela solenidade, respeito maior aos atos judiciais.”

Pura externalização da violência simbólica: “os profanos” (leigos) respeitam os atos judiciais porque isso lhes é incutido sob a pecha de neutralidade. É um arcabouço construído ao longo dos séculos, com imensa força da tradição, expediente que Blaise Pascal, ainda no século 17, já classificava como fingimento:

Nossos magistrados conheceram bem esse mistério. Suas togas vermelhas, seus arminhos, nos quais se cingem como gatos forrados, os palácios onde julgam, as flores-de-lis, todo esse aparato augusto era muito necessário; e se os médicos não vestissem sotainas e borzeguins, e os doutores não usassem barretes quadrados e túnicas muito amplas de quatro partes, jamais teriam iludido o mundo, que é incapaz de resistir a esse vitrine tão autêntica. Se tivessem a verdadeira justiça e os médicos a verdadeira arte de curar, não precisariam de barretes quadrados; a majestade de tais ciências seria suficientemente venerável por si própria. Mas, tendo apenas ciências imaginárias, precisam recorrer a esses vãos instrumentos que impressionam a imaginação com a qual se ocupam; e assim, de fato, conquistam respeito. (*apud* BOURDIEU, 2001, p.42).

Como a “verdadeira justiça” é inatingível, e ainda mais precarizada por uma “ciência imaginária”, o simbolismo torna-se indispensável à construção de ficções que são “incutidas” na mente do povo. Segundo Pascal, os únicos que não disfarçam sua verdadeira condição e se organizam pela violência explícita são os militares; os demais (magistrados e médicos) recorrem aos símbolos e ao fingimento.

Silenciamento das vozes profanas

Também corroboram todas essas considerações sobre a violência simbólica operada pelo ritualismo litúrgico tudo aquilo que conduz ao apagamento dos sujeitos que buscam a justiça no poder judiciário. Ao ingressar em uma lide, os “profanos” (leigos) abdicam de sua própria gestão na solução dos conflitos, transferindo-a ao Estado, por intermédio dos “iniciados” (operadores do Direito).

Para ingressar no “jogo” (teoria dos jogos), os leigos necessitam concordar com as regras (ou ao menos admiti-las), permitindo a transferência dos conflitos para os especialistas, assinando-lhes procurações com poderes para litigar em “espaços de justiça” supostamente neutros. Com efeito, o Estado tem o monopólio da força física, exercido pelo campo jurídico, restando aos “profanos” (leigos) se subordinarem à ilusão de um veredicto imparcial. Tornam-se reféns (conquanto nem sempre crédulos) do aforismo jurídico “dá-me o fato que te darei o direito.”

Com isso não se quer afirmar que o Poder Judiciário seja inerentemente mal intencionado ou composto por agentes corruptos, embora, por óbvio, não esteja de forma alguma imune à corrupção. O que se quer dizer, no contexto da teoria crítica dos campos sociais bourdieusiana, é sobre a impossibilidade de neutralidade do campo jurídico em face do capital simbólico que nele circula e que sofre influências recíprocas dos capitais político e econômico concentrados na classe dominante.

O Estado concentra em si diversos tipos de capital, escolhendo o capital jurídico como principal instrumento de regulação para a sociedade. Segundo Bourdieu (1997), o Direito “manejado” pelo Estado assume a posição de “poder primário” na medida em que é capaz de determinar aspectos importantes da própria constituição social, por intermédio de regramentos com força de império, isto é, “neutralização de posturas”.

Nesse passo, os conflitos sociais são inevitáveis e, até certo ponto, desejáveis. Busca-se pacificar os conflitos por meio da decisão judicial que, revestida de ritualismo cerimonial, torna-se protagonista da violência simbólica. Encontra lugar, então, outro aforismo jurídico: “decisão judicial não se discute, cumpre-se”.

A sentença se impõe como produto da racionalização, universalização e neutralização do campo jurídico, buscando-se ocultar o favorecimento dos agentes detentores do capital simbólico e criando uma atmosfera de naturalidade e normalidade acerca dos veredictos. Isso opera-se pela dominação consentida mediante o desconhecimento de toda a dinâmica de legitimação das leis. Toma-se, logo, preponderante o campo jurídico como poder investido para consagrar a propalada “ordem social”, explorando toda sorte de ritualismo e liturgismo.

O controle desse poder institucionalizado ganha ainda mais força com o ritualismo forense. Até que a sentença seja concebida dentro do campo judicial, o ritualismo judicial constrange os

“profanos” (leigos), com o consentimento destes, ao apagamento de suas vozes (TFOUNI; MONTE-SERRAT, 2010) ou, quando não, relega-os à invisibilidade social (VILHENA, 2000).

Pensemos primeiramente sobre a violência simbólica que produz o silenciamento das vozes. Salvo nos depoimentos, o autor quase nunca fala por si mesmo, posto que transferiu poderes ao seu advogado (o “iniciado”) para que este seja sua voz no campo judicial, portanto, seu desejo (o do autor) se expressará sempre por meio de paráfrases. E com o réu ocorre procedimento semelhante, podendo ser ainda pior. Na verdade, o amanuense registra aquilo que o magistrado dita para que seja registrado, ou seja, como explicam Tfouni e Monte-Serrat, (2010), apaga-se o sujeito que sente (depoente) em favor de outro sujeito que escreve (escrivão) aquilo que um terceiro sujeito enuncia (juiz).

Pode-se depreender do texto das autoras como são sintomáticas as generalizações e restrições que a linguagem sofre nos “espaços de justiça”, sendo no mínimo problematizante a intervenção do magistrado em situações em que a fala das personagens envolvidas (as partes do processo) deveriam/poderiam ser preservadas sem interferências. Não se pode esquecer que a linguagem é afetada por aspectos sociais e ideológicos e isso se revela até mesmo em escolhas lexicais. Complementando-se:

Considerando-se a audiência como um evento de letramento, tem-se que o sujeito, tomado como uma posição discursiva influenciada pela ideologia, ocupa papéis, que equivalem a lugares

sociais. Tais lugares não estão disponíveis para todos. Deste modo, o evento “audiência”, paradoxalmente, ao mesmo tempo em se propõe a aplicar a lei que seria igual para todos, instala um lugar onde as desigualdades sociais são ignoradas. (TFOUNI; MONTE-SERRAT, 2010, p.74-75).

Nessa esteira, ainda tendo como parâmetro a atuação do magistrado, temos que além de presidir a audiência, controlando todo o seu ritualismo (quem fala, em que momento fala e por quanto tempo fala), o juiz é investido de poder simbólico pela lei. Por exemplo, estabelece o Código Processual Civil (Art. 360) que o juiz é responsável por manter “a ordem e o decoro na audiência” (inc. I), ordenar que saiam da sala pessoas cujos “comportamentos sejam inconvenientes” (inc. II), “requisitar, quando necessário, força policial” (inc. III) e “registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência” (inc. IV), mediante termo de audiência que deve ser lavrado pelo escrivão.

Este termo de audiência é produto de uma coleção de paráfrases de falas das partes (e suas testemunhas, advogados, assistentes técnicos etc.), que assinam o documento atestando que seriam autores daqueles dizeres ou que teriam declarado o que fora registrado, quando, na verdade, o conteúdo do termo é expressão de uma série de recortes e palavras selecionadas pelo juiz. Mesmo que tenha havido o registro de dizeres *ipsis litteris*, ainda assim, é o juiz quem escolhe e determina quais dizeres devem ser perpetuados em ata e quais devem ser silenciados.

Nesse ponto, as autoras são muito precisas ao insistirem que para as partes envolvidas existe uma “ilusão de autonomia e de identidade ao prestarem o depoimento”, por meio do engano de que a língua é homogênea. E mais: o próprio magistrado é refém de uma “autonomia ilusória”, uma vez que toda a sua conduta processual está previamente prescrita, muitas vezes rigidamente, nos dispositivos dos códigos processuais. Em resumo: tudo decorre em nome da lei e à lei se subordina. (TFOUNI; MONTE-SERRAT, 2010, p.78). Temos então que nem mesmo o magistrado escapa dos efeitos da violência simbólica.

Tratamento estatal para imunes, invisíveis e demonizados

Por fim, o ritualismo forense também nos possibilita refletir sobre o que Sinhoretto (2009) chamou de “hierarquias de rituais”, os quais seriam estabelecidos de acordo com as pessoas envolvidas e a natureza dos conflitos. Para a autora, haveria quatro níveis de hierarquias, as quais refletiriam a racionalidade da administração judicial e estatal na solução das demandas. Vejamos.

O primeiro nível contemplaria os conflitos considerados mais complexos e, por isso, exigiria um ritualismo mais rígido. De plano, já se observa o problema da subjetividade na definição daquilo que seria um “caso complexo” e quem

estabeleceria esse parâmetro (o Estado). Nesse caso, o rito processual aplicado seria o “ordinário”, sendo certo que o rol de causas a ele compatíveis adviriam da lei. Comumente, “casos jurídicos mais complexos” tendem a envolver pessoas detentoras de grande capital financeiro e que, por conseguinte, apresentam todas as condições para tutelar seus direitos no campo judicial.

O segundo e terceiro níveis seriam bem menos cerimoniais, isto é, menos rígidos. Um bom exemplo são os Juizados Especiais, cuja lei de regência estabelece: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” A flexibilidade ritualística se justificaria em virtude de envolverem pessoas desprovidas de capitais simbólicos, indivíduos com condições precárias de explorar os recursos oferecidos pelo campo judicial, sujeitos que sofrem com diversos obstáculos no acesso à justiça.

A estes relega-se o vértice mais informal da “justiça”, ou seja, aquele que tem menos prestígio e, às vezes, menor condições de resoluções efetivas. Nesse caso, o rito processual aplicado seria o “sumaríssimo” (ou equivalente) e as causas a ele compatíveis também adviriam da lei, sendo um exemplo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais⁵, que recepcionam lides tanto no âmbito civil (desde que a causa não exorbite 40

⁵ A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais regidos pela Lei 9.099/1995 é relativa, isto é, não existe a obrigatoriedade de ingressar nesse tipo de juizado, facultando-se às partes a escolha por

outro rito, contudo, essa escolha requer, obviamente, condições de mobilização de capital financeiro, capital cultural e capital simbólico.

salários mínimos⁶) quanto no âmbito penal (desde que a pena máxima não exorbite a dois anos⁷).

O último nível da hierarquia não estaria propriamente sob a égide da administração estatal, mas seria, de certo modo, promovido pela omissão do Estado e por sua deficiência, sendo o exemplo mais contundente o regramento surgido no âmago das facções criminosas, que instauram uma espécie de poder alternativo. Nesse âmbito, haveria condenações e execuções fundadas no poder paralelo instaurado pelo crime organizado.

Esses quatro níveis de hierarquia de rituais encontram paralelos na análise proposta por Vilhena (2000), segundo o qual o tratamento estatal para com os indivíduos propicia a classificação destes em três categorias que ele denominou de “ímmunes”, “invisíveis” e “demonizados”.

O grupo dos “invisíveis” seria constituído pelos indivíduos que são esquecidos pelo poder estatal, isto é, que vivem em situação de miserabilidade e estão sujeitos às ações mais sórdidas de violência em todos os sentidos. Seriam aqueles cujos direitos são violados sistematicamente, sem possibilidade de movimento para reclamação eficaz.

Com efeito, os “invisíveis”, quando resolvem desobedecer a “ordem social” estabelecida, são abraçados pelo famigerado “mundo do crime” e modificam sua condição de pessoas invisíveis, passando a ser enxergados, porém, na nefasta condição de “demonizados”. Tomam-se inimigos capitais da “ordem social”, sendo estigmatizados em razão de toda sorte de transgressão.

Em oposição diametral, estaria o grupo dos “ímmunes”, aos quais a lei não consegue afetar, pois conseguem subvertê-la a seu favor, tornando-se impermeáveis às sanções estatais. Estariam, praticamente, “acima da lei” como, salvo exceções, ocorre com os criminosos do campo político.

Conquanto a hierarquização ritualística no campo judicial cruzada com a discriminação da sociedade com base no capital econômico de seus sujeitos não conduza a conclusões absolutas, pois sempre haverá contraexemplos, o que se constata de forma majoritária na prática forense do nosso país é a onipresença da violência simbólica nos “espaços de justiça”, sendo esta mais uma consequência do desconhecimento da tessitura e da desigualdade social brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶ “Art.3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”

⁷ “Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência./ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

A imunidade, a invisibilidade e a demonização, assim como os níveis de hierarquias de rituais, o tratamento reverencial com as palavras, a “indumentária sacerdotal” e vestuário formal, a “sacralização da justiça” pelos traços arquitetônicos, a reverência corporal nos espaços de justiça, e o apagamento das vozes dos “profanos” (leigos) nos atos processuais são, todos eles, elementos incontestes do poder simbólico que há no ritualismo litúrgico dentro campo judicial. São fatores que corroboram para a proteção ao monopólio do campo jurídico como um todo e, à luz da teoria crítica social bourdieusiana, não é acidental, mas constitui uma relação inequívoca de poder para o exercício da violência simbólica.

A partir da teoria dos campos sociais de Pierre Bordieu, conhecer a dinâmica do campo jurídico, e no caso da reflexão proposta nesse artigo, mais especificamente do subcampo judicial, permite-nos não apenas identificar os insumos da violência simbólica e suas formas de incidência, mas também evitar a agressão simbólica ou, ao menos, conscientemente resisti-la e sofrê-la com postura crítica.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. Trad. João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil. Associação Religiosa Editora Mundo Cristão, 1969.

BETTENCOURT, D. Estêvão Tavares. Por que a Missa era celebrada somente em latim? In: *Revista*

Pergunte e Responderemos, n. 5:1957 – set/1957. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/porque-a-missa-era-celebrada-somente-em-latim/>> Acesso em: 30 nov. 2020.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. In: BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas-SP: Papius, 1997, p.91-123.

BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848 promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. *Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*. Lei n. 8.906 promulgada em 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm> Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Lei n. 9.099 promulgada em 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105 promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 04 dez. 2020.

DARLAN, Siro. *A toga dos juizes*. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/uso-da-toga-em-manifestacao-desvirtua-simbolismo-da-veste/>> Acesso em: 02 dez. 2020.

FERREIRA, António Manuel Nunes Casimiro *et al.* *Sociologia do(s) espaço(s) da justiça: diálogos interdisciplinares*. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2013.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O que a interpretação jurídica pode aprender com a interpretação bíblica. In: *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-28/interpretacao-juridica-aprender-interpretacao-biblica>> Acesso em: 01 dez. 2020.

LÉLLIS, Leonardo. Juiz retira cartaz que mandava advogado se levantar para ele. In: *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-03/juiz-retira-cartaz-mandava-advogado-levantar-ele>> Acesso em: 02 dez. 2020.

SINHORETTO, Jaqueline. *Campo estatal de administração de conflitos: reflexões sobre a prática de pesquisa para a construção de um objeto*. In: Anuário Antropológico/2009 - 2, 2010, p.109-123.

TFOUNI, Leda Verdiani; MONTE-SERRAT, Dioneia Motta. Letramento e discurso jurídico. In: COLARES, Virgínia (Org.). *Revista Linguagem & Direito*. Recife-PE: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

VILHENA, Oscar. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: *Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol.4 n.6, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000100003> Acesso em: 01 dez. 2020.